



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201181/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: GILMAR BONI, GILMAR BONI PAPELARIA, LEANDRO JASINSKI, SANDRA MADALENA GURSKI MARANGONI GOMES DA SILVA, SANDRA MADALENA GURSKI MARANGONI GOMES DA SILVA - PAPELARIA
PROCURADOR: PEDRO RAFAEL THOMÉ PACHECO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3027/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Município de Rio Azul. Alegação de fraude para burlar regra legal contra o nepotismo, em procedimento licitatório. Apresentação de documentos que elidem, neste procedimento, os iniciais indícios de existência de impedimento e de irregularidade na sucessão empresarial questionada. Improcedência.

1. RELATÓRIO

O presente feito foi proposto como Representação contra o Município de Rio Azul para apurar irregularidade quanto ao Pregão Presencial nº 95/2021, cujo objeto foi o *registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de papelaria para todas as escolas municipais da Secretaria Municipal de Educação*.

Foi relatado que entre as empresas vencedoras do referido certame constou a empresa da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, cuja data de abertura de CNPJ se deu em 28/01/2021, e cujo endereço seria o mesmo da empresa Gilmar Boni Papelaria, esta última impedida de participar de licitações no município em razão da existência de vínculo familiar entre o titular da empresa e o Sr. Jair Boni, Vice-Prefeito (gestão 2021-2024) e Secretário Municipal. Foi ainda apontado que a Sra. Sandra Madalena seria irmã da esposa do Sr. Gilmar Boni, o que configuraria nepotismo, nos termos vedados pela Lei Orgânica do Município (peça 02).

O Despacho nº 289/22 – GCFAMG (peça 04), deixou de receber o feito como representação, por não atendimento aos pressupostos procedimentais. Contudo, determinou a intimação do Município de Rio Azul e de seu gestor, Sr. Leandro Jasinski, para prestarem esclarecimentos.

O Prefeito Leandro Jasinski, carreou aos autos a documentação requerida e argumentou que o Pregão contou com a participação de onze empresas. Defendeu a inexistência de vedação legal à participação de empresas recém-constituídas em licitações. No tocante à alegada ocorrência de nepotismo, afirmou inexistir parentesco entre a Sra. Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva e o Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jair Boni. Por fim, alegou a localização dos empreendimentos não é elemento suficiente para caracterizar fraude (peças 07-33).

O Despacho nº 368/22 – GCFAMG (peça 35), considerando a relevância do tema e as obrigações legais desta Corte quanto à apuração de possíveis impropriedades, determinou o prosseguimento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, delimitando o objeto à apuração de *se a empresa de propriedade da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva é efetivamente operante no mercado ou constitui mera fachada para a atuação da empresa do Sr. Gilmar Boni, a qual não poderia mais ser contratada, em razão de impedimento previsto em lei municipal.*

Foi determinada a inclusão, no rol de interessados, das Empresas ‘Gilmar Boni Papelaria’ e ‘Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria’ e dos Srs. Gilmar Boni e Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, e determinada sua citação para fins de contraditório.

A Sra. Sandra Madalena e o Sr. Gilmar Boni apresentaram defesa conjunta (peças 49-61), na qual relatam o contexto no qual a primeira defendente adquiriu a empresa anteriormente de propriedade do segundo. Mediante juntada de documentação, buscaram evidenciar que a aquisição da empresa do Sr. Gilmar Boni se deu em decorrência da decisão da Sra. Sandra Madalena, já em 2020, de mudar-se de São Paulo para o Município de Rio Azul, decisão esta demonstrada através da rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco Bradesco, da venda sua casa em Valinhos, e da aquisição de imóvel em Rio Azul, próximo à família de sua mãe, onde passou a residir. Também afirmara que o Sr. Gilmar Boni teria se mudado para o Município de Pato Branco, onde instalou outro empreendimento comercial, ainda antes do período eleitoral.

Na Instrução nº 4444/22 – CGM (peça 63), a unidade instrutiva concluiu pela ausência de apuração de irregularidades quanto à participação da empresa ‘Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria’, em licitação do ente municipal, tanto em razão da não incidência da lei municipal sobre nepotismo quanto ao parentesco havido entre sua proprietária e agentes públicos municipais (4º grau), como também em razão da demonstração de que a empresa em questão foi adquirida pela Sra. Sandra antes do resultado do pleito eleitoral.

No Parecer nº 1023/22 – 3PC (peça 64), o *Parquet* convergiu com as conclusões da unidade instrutiva, pela improcedência do feito, asseverando que os *documentos apresentados em sede de contraditório não só comprovam que a empresa de propriedade da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva é efetivamente operante no mercado, como também asseveram a ausência de qualquer tentativa de fraude em procedimento licitatório.*

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial devem ser acompanhadas.

No presente procedimento, objetivou-se apurar a ausência de máculas em contratação realizada em 2021, pelo Município de Rio Azul, para fornecimento de materiais escritório com empresa de propriedade da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, que alegadamente teria adquirido de forma fraudulenta a empresa anteriormente de propriedade do Sr. Gilmar Boni, irmão do Secretário Municipal e Vice-prefeito no exercício de 2021, Sr. Jair Boni, para evitar a situação de impedimento fixada pelo artigo 97 da Lei Orgânica Municipal¹.

Já em face da defesa preliminar foi demonstrada a ausência de parentesco direto entre agentes públicos e proprietária da empresa cuja contratação foi questionada, determinando-se a limitação do objeto da tomada de contas extraordinária ao apuração *acerca da efetiva operação da empresa de propriedade da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, a fim de identificar se a mesma não constituiria mera fachada para a atuação da empresa do Sr. Gilmar Boni, a qual não poderia mais ser contratada, em razão de impedimento previsto em lei municipal.*

A defesa dos interessados sustentou que o pregão questionado cumpriu com o interesse público, porque realizado por lote de produtos, cuja arrematação se deu pelo menor preço. Destacou ainda que participaram 11 (onze) empresas no certame, restando, ao final, 3 (três) vencedores: DANIELA CARVALHO MARQUES, DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA. ME e a Interessada SANDRA MADALENA MARANGONI GOMES DA SILVA PAPELARIA ME.

Os interessados também detalharam as razões pelas quais a Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva decidiu estabelecer-se com sua família na cidade de Rio Azul, e as providências adotadas, antes da data de abertura de CNPJ da empresa, ocorrido em 28/01/2021. Afirmaram, por outro lado, que o vendedor do ponto comercial, Sr. Gilmar Boni, também mudou de município, passando atualmente a desenvolver suas atividades comerciais em Pato Branco.

Foi acostada documentação consistente em: **a)** Contrato de locação de imóvel comercial situado em Pato Branco, firmado pelo Sr. Gilmar Boni em 11/09/2020 (peça 53); **b)** contrato de venda de imóvel situado em Valinhos, SP, de propriedade da Sra. *Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva* e seu esposo, firmado em 03/09/2020 (peça 54); **c)** contrato de compra de imóvel em Rio Azul, pela Sra. *Sandra*

¹ Art. 97. É vedada a nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, de pessoas com vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou cônjuge, de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo.

Parágrafo único. Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

(...)

II - A contratação de pessoa jurídica pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, cada qual de forma independente, da qual figurem como sócios e/ou administradores, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e/ou Vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, excetuada a hipótese de inviabilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva e seu esposo, registrado em 19/01/2021 (peça 55); d) contrato particular de compra e venda de ponto comercial, firmado entre Gilmar Boni e Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, em 01/11/2020 (peça 56); e) rescisão do contrato de trabalho da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva com o Banco Bradesco, onde consta sua saída em 06/05/2021 (peça 57); comprovante de energia elétrica de imóvel em nome de Jefferson Marangoni Gomes da Silva, situado em Rio Azul (peça 58); Comprovante da COPEL em nome da Sra. Filomena Gurski Boni (peça 59); foto da fachada da empresa (peça 60); e cópia de notas fiscais emitidas pela empresa em favor de outros clientes (peça 61).

Ao analisar as razões de defesa, a unidade instrutiva concluiu que, além de ausente a violação à regra que veda o nepotismo em sede Municipal, também não houve a comprovação de fraude na negociação da empresa licitante, conforme destaque:

“Objetivamente, esta unidade técnica entende que não houve violação da Lei Orgânica do Município. Observe-se a contagem de graus de parentesco: 1º grau (pais de Jair Boni — Vice-Prefeito), 2º grau (Gilmar Boni — irmão do vice-prefeito — e sua esposa), 3º grau (pais da esposa de Gilmar Boni). A concunhada (Sra. Sandra) do irmão de Jair Boni constituiria, portanto, 4º grau de parentesco, não se encaixando no impedimento previsto pelo art. 97, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Azul.

Além disso, o relato e os documentos enviados pela defesa são coerentes e afastam uma possível intenção de mascarar uma situação de nepotismo em licitação ou a constituição de uma empresa de fachada. Ao que consta, o endereço do estabelecimento comercial da Sra. Sandra se deu, de fato, por conta de sua mudança para o município e a legal aquisição do ponto que, anteriormente, era de propriedade do Sr. Gilmar Boni.

Entre os elementos trazidos pela defesa, nota-se (peça 54) que a Sra. Sandra vendeu seu imóvel residencial — situado em Valinhos/SP — na data de 03/09/2020, isto é, antes mesmo do pleito eleitoral, o que afasta a possibilidade de conluio, já que não se saberia quem seria eleito para a próxima administração municipal. A Defesa trouxe não só contrato de compra e venda do ponto comercial (peça 56), mas também foto do ponto comercial (peça 60) e notas fiscais demonstrando a efetiva venda de materiais escolares (peça 61).” (peça 63, p. 04)

Efetivamente, foi comprovado documentalmente, neste procedimento, que a Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, adquirente da empresa GILMAR BONI PAPELARIA, iniciou um processo de mudança para o município de Rio Azul **anteriormente ao resultado do pleito eleitoral** (23/08/2020). Também foram apresentados indícios de que o Sr. Gilmar Boni iniciou, também antes do pleito eleitoral, iniciou novo negócio no município de Pato Branco/PR, conforme contrato de locação de imóvel comercial trazido aos autos (peça 53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, e considerando a comprovação de ampla participação de interessados em procedimento cuja adjudicação de lotes se deu pelo menor preço, e também a ausência de outros elementos probatórios das irregularidades alegadas, restam afastados os iniciais indícios de conluio visando burla à vedação legal de contratação de empresas de parentes próximos (vínculo até terceiro grau) de agentes públicos.

Inexistindo elementos que indiquem a formação de uma empresa de fachada, corroboro as conclusões técnica e ministerial pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- **julgar regulares** as contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Azul, de responsabilidade de seu gestor Sr. Leandro Jasinski, da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, proprietária da empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – ‘Papelaria’, uma das vencedoras do Pregão Presencial nº 95/2021, e do Sr. Gilmar Boni, anterior proprietário do mesmo ponto comercial, por ausência de elementos nestes autos que evidenciem a ocorrência de fraude ou burla à lei ante nepotismo do ente municipal;

- **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Rio Azul, de responsabilidade de seu gestor Sr. Leandro Jasinski, da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, proprietária da empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – ‘Papelaria’, uma das vencedoras do Pregão Presencial nº 95/2021, e do Sr. Gilmar Boni, anterior proprietário do mesmo ponto comercial, por ausência de elementos nestes autos que evidenciem a ocorrência de fraude ou burla à lei ante nepotismo do ente municipal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o subsequente encerramento e arquivamento do feito, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente